



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	31.308-4/2013(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GRAÇAS
INTERESSADO	CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

I - PRELIMINARMENTE

Registro, preliminarmente, que o presente processo observou rigorosamente as normas regimentais, especialmente no que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nota-se que, o Pedido de Rescisão em análise, completa a discriminação do procedimento a ser adotado no caso de preenchimento das condições observando os requisitos estabelecidos no art. 252, do RITCMT, sendo eles: *“I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.”*

Portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 252 e 254 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - NO MÉRITO

A questão posta *sub judice* versa sobre o Pedido de Rescisão proposto



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

em desfavor do Acórdão nº 803/2012, que julgou parcialmente procedente a Representação Interna do Processo nº 22.010-8/2009, com aplicação de multa e condenação de restituição ao erário, em razão ocorrência de irregularidades em despesas ocorridas nos exercícios de 2005 a 2008.

Em seu pedido de Rescisão o Autor discorda da decisão exarada no Acórdão nº 803/2012, com referência a 2 (duas) restituições e duas multas, argumentando que em todas as peças dos autos não há uma única insinuação, nem tampouco afirmação de que tenha praticado qualquer ato com dolo e/ou má-fé, afirmando existirem provas documentais que não constaram nos autos em referência (processo nº 22.010-8/2009), provas estas somente disponibilizadas recentemente, por ocasião de sua atual gestão (2013/2016).

Passo à análise pontual das teses trazidas pelo presente Pedido de Rescisão.

O autor insurge-se quanto à ordem de restituição, no valor de R\$ 24.969,00 (968,21 UPF's/MT), decorrente de Transferência de recursos a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, sem que houvesse autorização em lei específica, caracterizando despesa irregular e ilegal, haja vista o descumprimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Para tanto, reporta-se à justificativa já apresentada nos autos da Representação Interna, encaminhando, nesta oportunidade, cópia dos 147 (cento e quarenta) cheques emitidos e microfilmados, sob a alegação de que os mesmos destinam-se à comprovar que não há endosso ou qualquer registro de que tenha havido desvio dos valores constantes dos mesmos por parte do Gestor e/ou da Secretária de Promoção Social.

A Equipe Técnica, após análise da documentação enviada, salientou que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

a ordem de restituição do valor de 24.969,00 (968,21 UPF's/MT), foi baseada no descumprimento do artigo 26 da Lei nº 101/2000, e que em nenhum momento, foi apontado desvio de recursos por parte do gestor, mas sim, ausência de lei autorizativa e de parâmetros/critérios para a concessão dos benefícios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela improcedência do pedido neste item, vez que, segundo defende, *restou claro naquele feito que os valores dos auxílios financeiros eram entregues sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, sem critério, e em valores monetários e diferenciados. Portanto, o gestor ao transferir recursos públicos a pessoas físicas, sem vínculo com o município e sem efetuar nenhum tipo de prestação de serviço que justificasse o pagamento, contrariou o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, além de realizar despesas não autorizada em lei específica.*

Nesse sentido, o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 é taxativo ao determinar que:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Assim, verifico que os documentos apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, vez que não foi comprovada a preexistência de lei específica autorizando a transferência de recursos públicos a pessoas físicas, sem vínculo com o município e sem efetuar nenhum tipo de prestação de serviço que justificasse o pagamento, caracterizando-se a despesa como irregular e ilegal que resultou dano ao erário.

Diante das razões acima exaradas, acolho o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas para manter a restituição no valor R\$ 24.969,00



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

equivalente a 968,21 UPF's/MT (Janeiro a Junho/2005), decorrente de Transferência de recursos financeiros a pessoas físicas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, haja vista o descumprimento ao art. 26 da Lei nº 101/2000 (LRF).

Na sequência, insurge-se o Autor quanto à ordem de restituição no valor de R\$ 1.716,15 (66,98 UPF's/MT) e quanto a aplicação da multa no valor de 20 UPF's/MT, decorrentes da penalização do superfaturamento na contratação de serviços de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa.

O autor alega que tal apontamento foi excluído conforme consta à página 2 do Relatório do Conselheiro Relator, bem como reitera os argumentos já apresentados na defesa do processo nº 22.010-8/2009.

Ao analisar as argumentações do Requerente, a Equipe Técnica não acatou o recurso, asseverando que o Conselheiro Relator em nenhum momento afastou a irregularidade, tanto que determinou a restituição do valor superfaturado.

O Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção do apontamento, bem como a restituição aos cofres municipais e a multa aplicada.

Com efeito, verifico que o Relator, em seu Relatório de Voto, apenas faz referência às conclusões da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, não mencionando em nenhum momento de sua decisão que a irregularidade deveria ser considerada como não configurada.

Ademais, em suas Razões de Voto (Doc. Digital 63315_2012; pág 4), o Relator assim dispôs (fl. 04): *“Coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas para que esse valor seja restituído aos cofres públicos municipais, haja vista a constatação do superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa”*.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, não tendo o gestor apresentado fatos e/ou documentos novos passíveis de afastar a irregularidade apontada, acolho o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas e mantenho a restituição no valor de R\$ 1.716,15 (66,98 UPF's/MT) e aplicação da multa no valor de 20 UPF's/MT, decorrentes do superfaturamento na contratação de serviços de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa.

O Gestor postulou, ainda, a revogação da multa de 11 UPF's/MT, referente à aquisição de equipamento sem a efetiva entrega do mesmo pela Prefeitura por ocasião da liquidação e do pagamento, mas entregue depois, deduzindo-a dentre as 71 UPF's/MT remanescentes fixadas para todos os itens questionados (1, 2, 3, 4 e 5).

A Equipe Técnica salientou que a multa imputada ao gestor, refere-se à aquisição de equipamento sem a efetiva entrega do mesmo por ocasião da liquidação e do pagamento, e, os argumentos da defesa foram no sentido de justificar a necessidade da aquisição do equipamento. Concluiu, que os documentos apresentados são os mesmos apresentados quando da defesa ao apontamento técnico, fls. 24 a 34, Doc. Nº 48099/2014, Processo nº 22.010-8/2009, nada acrescentando de novo aos autos.

O *Parquet* de Contas reiterou a manifestação ministerial no sentido da manutenção da irregularidade identificada, asseverando que *o administrador deve encontrar a melhor alternativa comprovada para contratar, respeitando o princípio da indisponibilidade do dinheiro público.*

Em face da inexistência de documentos novos capazes de afastar a irregularidade apontada, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e mantenho a multa de 11 UPF's/MT, referente à aquisição de equipamento sem a efetiva entrega do mesmo pela Prefeitura por ocasião da liquidação e do pagamento.

Por derradeiro, insta salientar que o Pedido de Rescisão não admite



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, o pedido rescisório não é destinado à verificação do acerto ou desacerto no exame de provas.

O artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina que cabe ao interessado de pedido rescisório demonstrar a ocorrência de quaisquer das situações nele previstas, não havendo previsão para a rediscussão de provas. E, no presente caso, não vislumbro a ocorrência de elementos novos capazes de afastar as irregularidades imputadas.

Diante das razões expostas acolho os entendimentos da SECEX e do Ministério Público de Contas e, dessa forma, não há o que rescindir no Acórdão nº 803/2012.

VOTO

VOTO, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Rescisão, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; e no **mérito**, em consonância com o Parecer nº 3.206/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão 803/2012, uma vez que ausentes novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 251, inciso II, do RITCE/MT).

É como voto.

Cuiabá, 01 de outubro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto